Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1429/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7230/2018/001
PROTOCOLO	**:** 1990254
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RECORRENTE	**:** ADIMILSON LÚCIO DE OLIVEIRA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REGULARIDADE DAS FASES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ATRASO MODERADO – SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, porém, em situação excepcional de atraso não exagerado, é possível substituir a penalidade por recomendação, em observância expressa ao princípio da razoabilidade. Recurso parcialmente provido com o fim de substituir a multa por recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1° de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e parcial provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Adimilson Lúcio de Oliveira**, reformando os comandos da **Decisão Singular DSG G. ODJ - 11359/2018**, para o fim de **substituir a multa aplicada por recomendação**, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 1° de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto por Adimilson Lúcio de Oliveira (CPF/MF N° 595.396.151-00), Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema, em face da Decisão Singular DSG —G. ODJ -11359/2018, prolatada em 20 de novembro de 2018 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1942, do dia 24 de janeiro de 2019, que decidiu:

> 1. pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2018 (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Ivinhema-MS e Rogério Mendes Mazzaro Eireli, constando como ordenador de despesas o Sr. Adimilson Lúcio de Oliveira, presidente da Câmara Municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;
>
> 2. pela regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 5/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
>
> 3. pela aplicação de multa no valor de 14 (quatorze) UFERMS ao Sr. Adimilson Lúcio de Oliveira, presidente da Câmara Municipal, inscrito no CPF sob o n. 595.396.151-00, pela remessa intempestiva do contrato, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, caput, todos da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

O recorrente, em suas razões, requer a exclusão da multa arbitrada, aduzindo acerca dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como que a remessa de documentos não trouxe qualquer prejuízo ao erário:

> Exmo. Senhores Conselheiros, quanto a intempestividade, submeto ao Vosso melhor juízo, embora estabelecida nos artigos 42, inciso II, 44, inciso I, e, 46 da Lei Complementar 160/2012, devem ser arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade, atenuando-se ao ordenador a sua dependência das atribuições funcionais dos servidores e sua impossibilidade de estar presente em todos os atos da Gestão, aplicando-se no caso o artigo 80 do Decreto Lei 200/67; bem como a Sumula TC n ° 64, C/C Sumula 83.
>
> Exmo. Senhores Conselheiros, a remessa de documentos ocorreu, não havendo prejuízo ao erário, toda a documentação foi encaminhada corretamente conforme a própria Análise, não sendo justa a multa aplicada.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, seguiram os autos para o parecer do Ministério Público de Contas, que concluiu pelo não provimento ao recurso, uma vez que o recorrente não trouxe qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito, devendo ser rejeitadas as alegações de defesa.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, a remessa da documentação atinente ao ato possuía como data limite 10 de maio de 2018, no entanto, ocorreu em 24 de maio de 2018.

Não havendo impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo ocorreu por erro formal, que não causou prejuízo ao erário ou à efetividade do controle externo.

Ab initio, destaca-se que a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Ocorre, contudo, que, a despeito da violação ser ato formal, a jurisprudência desta Casa tem admitido, em situação excepcionais, a substituição da penalidade por recomendação, nas hipóteses de atraso não exagerado.

Em observância expressa ao princípio da razoabilidade, repousa o entendimento interno, *verbis:*

> TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ATRASO MODERADO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.
>
> (...) A remessa intempestiva de documentos contraria a norma regimental, todavia, em homenagem ao princípio da razoabilidade e em observância ao atraso moderado e a regularidade dos atos praticados, é possível aplicar recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas. (TC/MS/6765/2018, AC01 – 261/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)
>
> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO– FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.
>
> O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, que evidenciam o cumprimento da legislação pertinente, são julgados regulares, porém, o atraso moderado no envio dos documentos ao Tribunal, utilizando-se do princípio da razoabilidade, resulta recomendação ao atual ordenador para maior atenção quanto aos prazos de remessa da documentação ao Tribunal de Contas. (TC/MS/9011/2018, AC01 – 343/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)

É justamente o caso dos autos, dado o reduzido decurso de tempo ultrapassado entre a data limite e a data do efetivo encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adimilson Lúcio de Oliveira (CPF/MF N° 595.396.151-00), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, reformando os comandos da Decisão Singular DSG — G. ODJ -11359/2018, para o fim de substituir a multa aplicada por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB/dssm